



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35301.005332/2006-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-006.011 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SENDAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1998 a 30/11/1998

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 31 DA LEI 8.212/1991. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE MÃO-DE-OBRA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.711/1998. NECESSIDADE DE PRÉVIA FISCALIZAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO, A FIM DE CERTIFICAR A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A responsabilidade do tomador do serviço pelas Contribuições Previdenciárias é solidária, conforme consignado na redação original do art. 31 da Lei 8.212/1991, não comportando benefício de ordem. Todavia, no período pretérito à edição da Lei 9.711/1998, há necessidade de prévia aferição na contabilidade do prestador dos serviços, cedente de mão-de-obra, para certificar a ausência do reconhecimento da Contribuição Previdenciária, sendo incabível a aferição indireta nas contas do tomador dos serviços antes de tal providência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, dar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Matheus Soares Leite, substituído pela conselheira Fernanda Melo Leal (Suplente Convocada).

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Sheila Aires Cartaxo Gomes e Fernanda Melo Leal. Ausente a Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Tratam os presentes autos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD (DEBCAD 35.566.189-6 – fls. 5/18), lavrado contra as empresas SENDAS S/A e B. F. & L. ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., no valor total de R\$ 5.192,41 (cinco mil cento e noventa e dois reais e quarenta e um centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 37/41) o crédito constituído é referente às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e destinadas à Seguridade Social, correspondente à contribuição dos segurados empregados e a contribuição da empresa, inclusive para o custeio das prestações decorrentes de acidente de trabalho ou do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos do Ambiente de Trabalho – GILRAT, em razão da responsabilidade solidária entre a empresa tomadora (Sendas S/A) e a empresa prestadora (B. F. & L. Engenharia e Consultoria Ltda.), decorrente da contratação de prestação de serviços de construção civil no período de 11/1998.

À fl. 42 consta tabela indicando os percentuais usados para o cálculo para o salário de contribuição, correspondendo tais valores a 40% sobre o valor bruto da nota fiscal, uma vez que não estavam discriminados nas respectivas notas os valores correspondentes ao material fornecido pela prestadora para a execução da obra.

Devidamente cientificada, a Interessada SENDAS S/A apresentou Defesa Prévia (fls. 47/55), com as seguintes considerações:

(i) Da ilegalidade *in totum* do lançamento. As competências a que se refere o lançamento em apreço nesta lide são anteriores ao advento da Lei nº 9.711, de 20.11.98. Logo, a presente discussão não trata da obrigação do tomador de serviços de reter o percentual de 11% (onze por cento) sobre os valores de notas fiscais de seus prestadores de serviço, instituída posteriormente aos fatos geradores em tela nesta demanda.

Argumenta que somente pode existir o instituto da solidariedade se houver dívida, a fim de que o credor possa imputá-la a qualquer um dos devedores solidários, e para existir dívida é necessário que haja inadimplência do devedor originário.

Cita os artigos 128 e 142 do Código Tributário Nacional para defender a sua ausência de responsabilidade.

Conclui que o instituto da solidariedade somente pode ser efetivado nos casos em que a Fiscalização, preliminarmente, determine junto ao contribuinte praticante do fato gerador a devida e efetiva contribuição não recolhida, para, só então, cobrar-se do co-responsável pela obrigação.

(ii) As formas de calcular o montante do tributo devido. No caso presente, realizou o Fisco uma indubitável aferição indireta, ao apurar o pseudo débito através de percentuais sobre os valores das notas fiscais de prestação de serviços, ignorando, não se sabe porquê, a contabilidade do devedor originário, o que não é aceitável.

Argumenta que é dever, e não mera faculdade, da Autarquia fiscalizar junto à empresa contribuinte (devedora originária) a sua folha de pagamento, cuja obrigação de manter em consonância com as normas legais é unicamente da empresa que paga ou credita tais remunerações (prestadora de serviços).

Alega que o Fisco contrariou o artigo 33, § 6º da Lei nº 8.212/91, uma vez que este dispositivo estabelece as situações que dão margem à aferição indireta por parte da Fiscalização.

(iii) Da ausência de qualquer infração por parte da impugnante. Assevera que constituir o crédito tributário contra a responsável solidária mediante a aplicação de percentual sobre as notas fiscais detidas pela impugnante, sem prévia comprovação da idoneidade dos registros contábeis do prestador de serviços, é ilegal, contrariando claramente o § 6º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

(iv) Ilegal incidência de juros e multa. Sobre o tema, a impugnante defende que os valores são excessivos, configurando confisco tributário, o que é vedado pela Constituição Federal, que não pode ser ofendida por legislação ordinária.

Por sua vez, a empresa prestadora de serviços – B. F. & L. Engenharia e Consultoria Ltda apresentou impugnação nos seguintes termos:

(i) Que não deixou de pagar as contribuições previdenciárias, apenas antecipou os recolhimentos nas competências 09/1998 e 10/1998, com os valores respectivamente de R\$ 2.704,55 (dois mil setecentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$ 450,75 (quatrocentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos).

Além disso, juntou aos autos os documentos de fls. 65 (GRPS) e Notas Fiscais de Serviços (fls. 66/67).

A Seção do Contencioso Administrativo da Previdência Social, por intermédio do Despacho nº 17.422.4/0036/2004 (fls. 77/80), saneou o processo para corrigir inconsistências contidas entre o Relatório Fiscal e os Fundamentos Legais do Débito – FLD, reabrindo prazo para apresentação de defesa.

Cientificada, dentro do prazo legal, a empresa Sendas S/A apresentou Defesa Adicional (fls. 83/91), em suma, com o mesmo conteúdo da defesa anteriormente apresentada.

Por sua vez, apesar de devidamente notificada, a empresa B. F. & L. Engenharia e Consultoria Ltda. deixou de se manifestar.

Sobreveio Decisão Notificação nº 17.422.4/0154/2004 da Secretaria da Receita Previdenciária, às fls. 100/114, julgando procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido em sua integralidade. Confira-se:

“EMENTA: *CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. ELISÃO. JUROS. MULTA. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI.*

O proprietário, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem, Lei 8.212/91, art. 30, VI.

Somente será elidida a responsabilidade solidária existente entre o tomador e prestador de serviços se atendidos os critérios estabelecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

É lícita a apuração por aferição indireta do salário de contribuição na ocorrência de recusa, sonegação ou apresentação deficiente de documentos (Art. 33, § 3º da Lei nº 8.212/91).

Conforme estabelece o artigo 34 da Lei nº 8.212/91, com a redação alterada pela Lei nº 9.528/97, sobre as contribuições sociais recolhidas em atraso incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

A multa pelo recolhimento em atraso das contribuições arrecadadas e administradas pelo INSS incide de forma automática, conforme percentuais, prazos e formas de pagamento do débito previstos na Lei nº 8.212/91, artigo 35, na redação restabelecida pelo artigo 1º da Lei 9.528/97, e alterada pela Lei 9.876/99.

Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre matéria relativa a constitucionalidade de lei.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, a Recorrente Sendas S/A interpôs **Recurso Voluntário** em 24/03/2006 (às fls. 121/122), argumentando, em síntese, o que segue:

(i) Diretamente aos fatos, os recolhimentos de GRPS efetuados pela Recorrente, vinculados às notas fiscais de números 018 (emissão em 28/09/1998) e 019 (emissão em 03/11/1998), pagos nas competências 09/1998 (R\$ 2.704,55) e 10/1998 (R\$ 450,75), respectivamente, relativos à obra CEI 1705101557/77, tornaram-se realmente

antecipações dos valores a serem recolhidos, face o cancelamento daquelas notas fiscais, sendo então substituídas pelas de números 020 (emissão 03/11/1998) e 021 (emissão 13/11/1998).

(ii) Cabe ressaltar que o valor do lançamento efetuado pela Autoridade Fiscal refere-se ao somatório das notas fiscais números 018, 019, 020 e 021, conforme itens 36 e 38 da DN 17.422.4/0154/2004, ficando claro a sua duplicidade.

(iii) A Recorrente não apresentou recurso à época em que foi interpelada a fazê-lo por não ter atentado para os fatos relatados na DN 17.422.4/0154/2004 citada no item (2), o que agora evoca em sua defesa.

(iv) A Recorrente, ao efetuar o recolhimento e vincular GRPS – Notas Fiscais canceladas (018 e 019), preocupou-se claramente em manter em dia as contribuições para com o INSS, especificamente da obra contratada pelo tomador Sendas S/A, pois se não o tivesse efetuado, ficaria em débito para com o Instituto Nacional de Seguridade Social, posto que, com o cancelamento das já citadas notas fiscais, não houve pagamento e conseqüentemente não houve retenção por parte do tomador dos serviços.

(v) A Recorrente não vem questionar nenhum dos dispositivos legais, brilhantemente citados pelo julgador na DN 17.422.4/0154/2004, apenas apelar para que não seja obrigada a pagar em duplicidade as contribuições para com a Seguridade Social pelo mesmo fato gerador.

(vi) E assim, por não ter cometido nenhuma irregularidade ou ferido norma legal perante este Instituto, espera e pede justiça.

Por sua vez, a Recorrente Sendas S/A interpôs **Recurso Voluntário** em 16/06/2006 (às fls. 165/178), argumentando, em síntese, o que segue:

(i) Afirma a tempestividade do seu recurso.

(ii) Em observância ao disposto no § 1º, do art. 126 da Lei nº 8.213/91, anexa a Recorrente ao presente recurso o competente comprovante do recolhimento da exigência de 30% do montante discutido como garantia de instância recursal.

(iii) Da decadência. Apesar do *caput* do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 estabelecer um prazo de 10 anos para a Seguridade Social apurar e constituir débitos, este dispositivo é manifestamente inconstitucional, além de violar também o CTN, e por isso a sua aplicação vem sendo sistematicamente rejeitada pelos Tribunais. Isto porque não há dúvidas de que o prazo decadencial, estabelecido pelo Código Tributário Nacional, não pode ser revogado ou alterado por mera lei ordinária, que porventura pretenda estabelecer prazo diverso.

Se a Fazenda Pública não se pronunciar sobre o recolhimento no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do fato gerador, opera-se automaticamente a homologação tácita do recolhimento. É o que impõe expressa e inequivocamente o artigo 150, § 4º do CTN, e assim dá-se a preclusão do prazo da Fazenda Pública para a constituição do crédito tributário. É ilegal o lançamento efetuado pelo INSS, materializado na NFLD em tela, diante da extinção dos alegados créditos, já homologados, operando-se a decadência do direito da Fazenda.

Conclui-se, portanto, que foram ilegalmente constituídos na NFLD em tela todos os valores lançados pelo INSS relativos às competências anteriores a abril de 1998, inclusive, posto que já homologada tacitamente, na forma do artigo 150, § 4º, do CTN, ocorrendo assim a preclusão do prazo da Fazenda Pública para constituir eventual crédito mediante lançamento.

(iv) Da previsão da responsabilidade solidária. Contestando a aplicação do artigo 30, VI, da Lei 8.212/91, afirma que um credor não pode tentar receber do devedor solidário algo inexistente, ou mesmo algo claramente não configurado. Nesse sentido, para o recebimento do devedor solidário, por óbvio, há que existir uma dívida configurada, documentada e fundamentada, advinda de inadimplência do devedor originário.

Apenas com um crédito regularmente constituído em seu devedor originário, terá o credor a possibilidade de imputá-la a quaisquer um dos devedores solidários.

Deste modo, defende que sendo o prestador o real contribuinte, neste deve ser constituído eventual crédito tributário, e, caso existente, poderá este ser exigido dos responsáveis solidários nos termos da legislação vigente.

Inexistindo o crédito tributário não há o objeto ao qual é atribuída a responsabilidade do terceiro, e, conseqüentemente, falta o seu pressuposto para o chamamento à relação jurídica.

(v) Constituição do crédito e formas de aferição. O crédito tributário surge com o lançamento, que lhe confere liquidez e certeza, na forma dos artigos 142 e seguintes do CTN.

Assim, a cobrança de contribuição previdenciária, com base no instituto da solidariedade prevista em lei, somente pode ser efetivada, nos casos em que a fiscalização, preliminarmente, determine junto ao contribuinte praticante do fato gerador, a devida e efetiva contribuição não recolhida para, então e só então, à sua opção, cobrar do co responsável pela obrigação.

Entretanto, assim não procedeu o Fisco no caso presente. Dirigindo-se à empresa tomadora de serviços/Recorrente, a fiscalização deduziu que as prestadoras não haviam efetuado o regular recolhimento dos tributos. Desvirtuou assim, gravemente, a essência do instituto da solidariedade, já que não existiu a necessária fiscalização do devedor originário, inexistindo, portanto, caracterização e certeza da dívida tributária.

Como demonstrado, se a empresa prestadora de serviços (devedora originária) encontra-se regular perante o Fisco, inexistente dívida e inexistente, por conseguinte, devedor solidário (Recorrente). Se o Fisco constatar, entretanto, que a devedora originária não efetuou o recolhimento de tributo, seja por aferição direta ou indireta, efetua o lançamento, consubstanciando-se a dívida, e aí surge a figura do devedor solidário, de quem o Fisco poderá exigir o pagamento.

(vi) Dos modos de aferição. Alega que o Fisco contrariou o artigo 33, § 6º da Lei nº 8.212/91, uma vez que este dispositivo estabelece as situações que dão margem à aferição indireta por parte da Fiscalização.

(vii) Da ausência de infração por parte da Recorrente. Assevera que constituir o crédito tributário contra a responsável solidária mediante a aplicação de percentual sobre as notas fiscais detidas pela Recorrente, sem prévia comprovação da idoneidade dos registros

contábeis do prestador de serviços, é ilegal, contrariando claramente o § 6º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

Ao analisar os referidos recursos, a Sexta Câmara do Conselho de Contribuintes houve por bem converter o julgamento em diligência (Resolução nº 206-00.151 – fls. 188/190) com as seguintes considerações:

“Trata-se de crédito tributário constituído em decorrência da responsabilidade solidária do contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra em relação aos débitos previdenciários do prestador de serviços, nos termos constantes do REFISC de fls retro.

A prestadora alega em seu recurso que as contribuições ora exigidas teriam sido apuradas a partir das NFs 20 e 21, emitidas em decorrência de serviços prestados a contratante Recorrente, que, no entanto, visavam substituir as NFs 18 e 19, canceladas pelo contribuinte, e sobre as quais foram efetuados recolhimentos previdenciários, conforme GRPS anexadas. A Decisão recorrida, por sua vez, não aceitou as GRPS apresentadas pelo contribuinte (item 36 da DN), justamente porque se referiam as Notas Fiscais não abrangidas nesta NFLD, ou seja, enquanto o lançamento abrangeria as de nº 20 e 21, a citada Guia faz referência às de nº 18 e 19.

Contudo, conforme aduz o contribuinte e demonstram os documentos anexados, as NFs 18 e 19 teriam sido canceladas e emitidas em sua substituição as de nº 20 e 21, o que, em tese, tornaria aquelas contribuições pagas nas GRPS ignoradas pela decisão recorrida, como o tributo previdenciário devido em relação aquela obra, ou ainda que seja parte dele, mas de qualquer forma deveria ter sido apropriado no débito ora questionado.

Certo é que não há segurança para se afirmar realmente que as citadas NFs 18 e 19 teriam sido substituídas pelas que são objeto desta Notificação, já que os documentos apresentados pela Recorrente não estão devidamente autenticados, o que, no entanto, poderá ser constatado pela fiscalização na própria empresa recorrente, o que a meu ver torna necessária a realização de diligência.

Aproveitando a presente solicitação, entendo que seria prudente que a autoridade fiscal também nos informe se a prestadora de serviços teria sido fiscalizada com contabilidade total no período do débito recorrido, se teria aderido a parcelamentos especiais, e ainda se teria a CND de baixa.

Diante do exposto, voto no sentido de baixar os autos em diligência, para que a autoridade constante junto ao prestador se as NFs 18 e 19 foram de fato substituídas pela de nº 20 e 21, e se for o caso, proponha

a correção da NFLD, bem como traga as informações antes solicitadas.”

Em atendimento ao acima determinado, sobreveio a Informação Fiscal de fls. 206/207 com o seguinte teor:

“[...]

Em atendimento ao solicitado no último parágrafo, consultados pelo CNPJ 02.402.971/0001-93, referente à empresa prestadora de serviços, no sistema CNAF – Cadastro Nacional de Ações Fiscais, a existência de registro de procedimentos fiscais previdenciários. A consulta fornecida não apresenta registro de procedimentos fiscais do tipo ‘fiscalização’. Também consultados o sistema de cobrança (SICOBRE) e constatamos não existirem parcelamentos em nome da empresa prestadora de serviços. Quanto à emissão de CND de baixa como, além de ser emitida via ação fiscal, também pode, nos casos previstos em legislação, ser emitida via sistema BAIXA WEB, consultamos esse sistema, que informou: ‘não foi encontrada CND emitida para a consulta realizada’. Anexamos todas as telas de nossos sistemas, que geraram as informações aqui prestadas.

Em relação à primeira solicitação, entendemos ser necessária a intimação da empresa prestadora de serviços, para apresentação de documentos, tais como: GRPS 09/1998 e 10/1998; Livro Razão, Livro Diário ou Livro Caixa 1998; todas as vias das notas fiscais 018 e 019, bem como, as notas fiscais 020 e 021.

Por tratar-se de empresa cujo endereço constante em nossa base de dados é Rua Oliveira Lima, 16, Apto 301 – Grajaú – Rio de Janeiro, jurisdicionada à Delegacia de Fiscalização do Rio de Janeiro, sugiro o encaminhamento a mesma para fins de diligência.

À consideração superior. ”

Em seguida, visando dar cumprimento à solicitação da Sexta Câmara do Conselho de Contribuintes, a Fiscalização emitiu o Termo de Início de Procedimento Fiscal de fls. 221/222, intimando a empresa B. F. & L. Engenharia e Consultoria Ltda. para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar GRPS 09/1998 e 10/1998; Livro Razão, Livro Diário ou Livro Caixa 1998; todas as vias das notas fiscais 018 e 019, bem como, as notas fiscais 020 e 021.

Na sequência consta Informação Fiscal (fl. 223) noticiando que o Correio devolveu o Aviso de Recebimento, tendo como motivo da devolução destinatário desconhecido. Além disso, informou que no cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil o CNPJ da empresa B. F. & L. Engenharia e Consultoria Ltda. consta como baixado por extinção.

Em razão disso, fora determinada a intimação do Sócio da empresa B. F. & L. Engenharia e Consultoria Ltda., Sr. Pedro Carlos da Lomba Nunes, para a apresentação da documentação solicitada (fls. 227/228).

Devidamente cientificado, o interessado juntou aos autos os documentos solicitados às fls. 231/239.

Por fim, consta a Informação Fiscal (fl. 240) afirmando o que segue:

“O Contribuinte apresentou, conforme solicitado, as Notas Fiscais nº 018 emitida em 28/09/1998, cancelada e substituída pela NF nº 021 de 13/11/1998 e a Nota Fiscal nº 019 emitida em 03/11/1998, cancelada e substituída pela NF nº 020 de 03/11/1998; bem como apresentou as GRPS relativas às competências 09/1998 e 10/1998 onde constam ressalvas de que se referem aos recolhimentos relativos às Notas Fiscais 021 e 020 que substituíram as notas fiscais 018 e 019. Apresentou ainda, a folha 00002 do Razão analítico onde constam os lançamentos das referidas GRPS na conta 10020-0. As notas fiscais se encontravam com todas as suas vias no respectivo bloco e foram por mim autenticadas.”

Após, os autos retornaram para julgamento (fl. 243).

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Conforme analisado anteriormente (fl. 189), os recursos encontram-se tempestivos, razão pela qual CONHEÇO DOS RECURSOS já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

Tratam os presentes autos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD (DEBCAD 35.566.189-6 – fls. 5/18), lavrado contra as empresas SENDAS S/A e B. F. & L. ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. O crédito constituído é referente às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e destinadas à Seguridade Social, correspondente à contribuição dos segurados empregados e a contribuição da empresa, inclusive para o custeio das prestações decorrentes de acidente de trabalho ou do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos do Ambiente de Trabalho – GILRAT, em razão da responsabilidade solidária entre a empresa tomadora (Sendas S/A) e a empresa prestadora (B. F. & L. Engenharia e Consultoria Ltda.), decorrente da contratação de prestação de serviços de construção civil no período de 11/1998.

Tendo em vista que este Conselho converteu os autos em diligência, consoante se observa da Resolução nº 206-00.151 (fls. 188/190), e a Prestadora B. F. & L. Engenharia e Consultoria Ltda., apresentou toda a documentação necessária apta à comprovar

que pagou as contribuições previdenciárias pertinentes à obra fiscalizada, apresentando GRPS's que indicam a vinculação das Notas Fiscais nºs 18 e 19, canceladas e substituídas pelas Notas Fiscais nº 20 e 21, bem como a folha 0002 do razão analítico, onde constam os lançamentos das referidas GRPS na conta 10020-0, bem como demonstrou no bloco as vias das Notas Fiscais, as quais foram autenticadas pelo Auditor Fiscal que prestou as Informações do retorno da diligência às fls. 240.

Em face do exposto, dou provimento aos recursos voluntários apresentados.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.